

LEI NÚMERO 1707 DE 15 DE ABRIL DE 1998.
(Autógrafo N° 25/98, Projeto de Lei N° 01/98, Mensagem N° 01/98)


"Institui o Programa Patrulha Agrícola no Município."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou a eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Patrulha Agrícola no Município", conforme Inciso I, do artigo 239, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - O Programa "Patrulha Agrícola no Município", terá a finalidade de atender o agricultor municipal que não tenha condições de adquirir equipamentos para o preparo de suas terras.

Parágrafo 1º - A participação no programa, citado no "caput" do artigo, será extensiva à todos os agricultores municipais e/ou à seus representantes legais, mediante Convênio.

Parágrafo 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a elaboração do Convênio, após parecer da Procuradoria Municipal. 

Artigo 3º - As Instituições representativas dos agricultores municipais poderão firmar Convênio com a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para fins de efetiva participação no Programa citado no artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Todas as entidades beneficiadas com o Programa Patrulha Agrícola no Município, deverão relatar à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto do Convênio.

Parágrafo 1º - As informações deverão obedecer os seguintes itens:

- a) Quantidade de horas/máquina trabalhadas;
- b) Produtor beneficiado;
- c) Área à ser preparada;
- d) Equipamentos utilizados e
- e) Condições e manutenção dos equipamentos.



LEI NÚMERO 1707/98
Fls.: 2-2

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento vistoriará as áreas a serem beneficiadas, bem como a forma de uso dos equipamentos.

Artigo 5º - As entidades/instituições serão responsáveis pelos gastos com combustível, pagamento do operador dos equipamentos, manutenção, transporte e guarda dos bens conveniados.

Parágrafo 1º - Os operadores dos equipamentos conveniados, não terão vínculo trabalhista com a Municipalidade.

Parágrafo 2º - Os encargos sociais devidos aos operadores dos equipamentos conveniados, será de responsabilidade exclusiva dos agricultores, entidades ou instituições beneficiadas.

Artigo 6º - O Convênio poderá ser revogado pôr escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 15 de abril de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 15 de abril de 1998.

